DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 19929/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7078/2013
PROTOCOLO	: 1412407
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 050/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE SANTA RITA DO PARDO - MS, DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO.
CONTRATADA	: VALDEMIR BARBOSA OLIVEIRA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 51.662,24
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE SANTA RITA DO PARDO - MS, DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 009/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 050/2013 (f. 1-6), firmado entre o **Município de Santa Rita do Pardo - MS**, CNPJ/MS nº 01.561.372/0001-50, representado pelo Prefeito, Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, como contratante, e de outro lado a empresa **Valdemir Barbosa Oliveira - Me**, CNPJ/MF nº 07.417.093/0001-01, representada pelo Sr. Valdemir Barbosa Oliveira, CPF/MF nº 222.509.278-80, como contratada.

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo - MS, da zona rural do município, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira, no valor de R$ 51.662,24 (cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos) e prazo de vigência correspondendo ao período de 27/2/2013 a 31/12/2013.

A Decisão Singular - DSG-G.ICN-8045/2015, proferida no Processo TC-7126/2013 e publicada no DOE-TCE/MS nº 1240 de 10/12/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 009/2013.

Posteriormente, os autos foram objeto de Decisão Singular DSG - G.ICN - 1234/2017 (f. 510-515) publicada no DOE-TCE/MS nº 1503 em 8/3/2017, que julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 050/2013, bem como dos 1º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos.

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante análise ANA - 2ICE - 50522/2017 (f. 590-594).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 25625/2017 (f. 595), pugnando pela legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão relativos à 3ª Fase foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 51.662,24
Termos Aditivos	R$ 127.541,12
Valor Contratual Total	R$ 179.203,36
Decréscimo	R$ 10.537,20
Valor Líquido Empenhado	R$ 168.666,16
Ordens de Pagamento	R$ 168.666,16
Notas Fiscais	R$ 168.666,16

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas em tela nos seguintes termos (f. 593), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 50/2013** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ Nº 01.561.372/0001-50) e a empresa **Valdemir Barbosa Oliveira - me** (CNPJ Nº 07.417.093/0001-01), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (f. 595), *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 590/594 peça 38), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela LEGALIDADE da prestação de contas da execução financeira do contrato administrativo n° 50/2013, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 009/2013, cujos atos já foram apreciados e aprovados, restando demonstrados nesta sede o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 050/2013, firmado entre o **Município de Santa Rita do Pardo - MS**, CNPJ/MS nº 01.561.372/0001-50, representado pelo Prefeito, Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, como contratante, e de outro lado a empresa **Valdemir Barbosa Oliveira - Me**, CNPJ/MF nº 07.417.093/0001-01, representada pelo Sr. Valdemir Barbosa Oliveira, CPF/MF nº 222.509.278-80, como contratada;

2 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 27 de novembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator